



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DI

26/07/10

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 6.677**  
**(26.07.2010)**

**RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ AUXILIAR EM REPRESENTAÇÃO Nº**  
**574-14.2010.6.02.0000, Classe 42**

**Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**Recorrido: JOÃO JOSÉ PEREIRA FILHO**

**Advogado: Dr. DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA E OUTROS**

**Relator: JUIZ ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA.**

**EMENTA. RECURSO CONTRA DECISÃO EM REPRESENTAÇÃO. ADESIVO SEM MENÇÃO A PLEITO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.**

1. O recurso manejado atendeu aos requisitos exigidos quanto ao prazo para sua interposição.
2. Ausência dos requisitos descritos pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral como caracterizadores de ofensa ao comando contido no art. 36 da Lei nº 9.504/97, pelo que se impõe a manutenção da decisão recorrida.
3. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em **CONHECER** e, por maioria **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do voto do MM. Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 de julho do ano de 2010.

  
**Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**Presidente**

  
**Dr. ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA**

**Relator**

  
**Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**  
**Procurador Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso inominado (fl. 53/58) manejado pelo Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 36, parágrafo 3º, da Lei nº 9.504/97, contra a sentença proferida às fls. 46/49, que julgou improcedente a representação eleitoral promovida pelo *Parquet* diante de **João José Pereira Filho**, por conta da distribuição de adesivos que, no entender do então representante e ora recorrente, configurariam propaganda antecipada.

2. Alegou o recorrente que o recorrido utilizou-se de adesivos autocolantes, distribuídos para o público em geral, contendo o seu nome, fato que ensejaria o reconhecimento da prática de propaganda extemporânea. Alega que, embora aludida propaganda não conste pedido explícito de voto, teria potencialidade para influir na decisão do eleitorado. A fim de corroborar seus argumentos, anexou fotografia de veículo em que constava a suposta propaganda, como se observa às fls. 15. Invocou precedentes de Tribunais Regionais, assim como da própria Corte Eleitoral Máxima, como sustentáculos de suas alegações. Pugnou, ao fim, pela reforma da decisão e conseqüente condenação do recorrido nas penalidades previstas na legislação pertinente.

3. A liminar pleiteada foi negada, em razão de ausência dos requisitos legais para a concessão de medida (Fls. 21 *usque* 23).

4. Devidamente intimado, o recorrido, às fls. 31/40, apresentou defesa, afirmando não se tratar de propaganda eleitoral, reforçando, em resumo, os termos de sua defesa, colacionada eis que não estão presentes os requisitos de tal espécie de propaganda.

5. Em Decisão Monocrática Definitiva o pedido condenatório não foi provido, por entende não ter existido qualquer lesão à ordem legal.

6. O Ministério Público renovou as alegações iniciais em sede de recurso para o pleno. Em contra-razões o Representado sustentou que o material referido não teria o condão de configurar propaganda antecipada, destacando que a utilização do mesmo teria sido verificada em apenas um veículo. Colacionou várias decisões. Requerendo, ao arremate, a manutenção da decisão atacada e o improvimento do recurso.

7. É o relatório, passo a decidir.

8. O cerne da questão posta à análise é reconhecer no material trazido aos autos, adesivo afixado em veículo, a configuração da prática de propaganda antecipada, vedada pela legislação eleitoral, notadamente o disposto no art. 36 da Lei nº 9.504/97:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.**

9. No caso presente, a fotografia anexada como suposto elemento de prova da prática de propaganda extemporânea – Fls: 15, mostra tão-somente um adesivo afixado em veículo, contendo o nome do recorrido, sem que haja no referido material qualquer menção ao pleito vindouro, ou alusão às supostas características como sendo candidato mais habilitado para ocupar determinado cargo público.

10. Para que efetivamente seja configurada a prática vedada pela lei eleitoral, pretendida pelo recorrente, necessário se faz o estabelecimento de nexos entre o autor da suposta propaganda com o pleito eleitoral, hipótese que não pode ser reconhecida no caso em tela.

11. Impende destacar que no material colacionado não se verifica menção alguma a qualquer cargo, pleito ou até mesmo pedido de voto, elementos suficientes a caracterizar a conduta pretendida pelo recorrente.

12. Ao fixar critérios para que se possa, efetivamente, reconhecer em condutas que a prática da propaganda antecipada, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral firmou posição no sentido de que deve se identificar menção a futuro pleito eleitoral, ou ação política ou, ao menos, razões que levem a crer que o autor da propaganda é o mais habilitado para o desempenho de determinado cargo, como se extrai do seguinte posicionamento:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ADESIVOS. VEÍCULOS. NOME DE PRÉ-CANDIDATO. AUSÊNCIA DE APELO EXPLÍCITO OU IMPLÍCITO AO ELEITOR. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

[...]

2. Ao contrário da conclusão adotada no aresto regional, a **jurisprudência do e. TSE tem compreendido que a colocação de adesivo em veículos, cujo nome conste apenas o do suposto candidato, não denota a propaganda eleitoral extemporânea se na própria mensagem não se reúnem elementos caracterizadores do apelo explícito ou implícito ao eleitor, de modo a associá-la à eventual candidatura.** Precedentes: AgRg no Ag nº 5.030/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 25.2.2005; Ag nº 1.205/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 24.3.2000; Consulta nº 704/DF, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.6.2002. Divergência jurisprudencial configurada.

[...]



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

6. Agravo regimental desprovido. (TSE, AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26367 - Teresina/PI, rel. Min. FELIX FISCHER, DJ - Diário da Justiça, Data 06/08/2008, Página 30)

13. Assim sendo, analisando o material colacionado, fotografia de adesivo afixado em veículo, não se pode concluir, utilizando o balizamento sugerido pelo TSE, pela existência da conduta pretendida pelo recorrente.

14. Desta feita, com base nos fatos, provas e argumentos trazidos à baila nos presentes autos, entendo não restar configurada infração à legislação eleitoral a partir da utilização do adesivo referido.

15. Razão pela qual mantenho a decisão monocrática em todos os seus termos e, conhecendo o recurso, nego-lhe provimento.

16. É como voto.

Maceió, de julho de 2010.

**ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA**  
Juiz Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6677, de 26/07/2010 foi conferido e publicado na 59ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Rafael F. Correia, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 26/07/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso na Representação Nº 574-14.2010.6.02.0000**

**Prot. 8.489/2010**

**ORIGEM: ARAPIRACA - AL**

**JULGADO EM: 26/07/2010 (SESSÃO Nº 59/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ PEREIRA FILHO**  
**ADVOGADOS : Davi Antônio Lima Rocha e Outros**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencidos os Exmos. Srs. Drs. Raimundo Alves de Campos Júnior e Manoel Cavalcante de Lima Neto, negar-lhe provimento nos termos do voto do Relator. ( Acórdão n.º 6.677, de 26.07.10 )

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 26 de julho de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários